

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO	:	15628/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ	:	03.773.942/0001-09
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014 - DEFESA
GESTORA	:	MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	:	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SUBSECRETÁRIO

Prezado Senhor Secretário

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pela Prefeita Municipal Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, Contador Sr. José Carlos Oliveira Santos e responsável pelo Aplic Sr. Antônio Jeová de Anicésio.

Assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria sobre as contas anuais de 2014.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.

2- ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO PRELIMINAR

A numeração apresentada é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 5. Conclusão.

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, PREFEITA

5.1. NA 01. Diversos – Gravíssima. Descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007).

5.1.1. Descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo Acórdão n.1953/2014-TP (Processo n. 74918/2013, Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2013), quanto à instauração de procedimento específico objetivando a apuração do exato valor: das infrações de trânsito; das multas e juros por atrasos nos pagamentos de licenciamento e de seguro DPVAT; e das respectivas responsabilizações. Inobservância do disposto no art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (item 3.10).

Síntese da defesa:

Expõe que a irregularidade não merece guarida, visto que a determinação do acórdão 1953/2014-TP (processo 74918/2013) foi cumprida no prazo estabelecido de 60 dias.

Salienta que o procedimento administrativo foi instaurado por meio da portaria 386/2014, datada de 05/11/2014, cuja conclusão (término do procedimento ocorreu em 25/11/2014) resultou no levantamento das multas citadas no relatório e repasse da informação para cada secretário municipal, a fim de que os mesmos

tomassem as providências necessárias para realização do pagamento das respectivas multas por cada infrator responsável.

Diz que a informação obtida junto ao controlador municipal de que inexistiu instauração da Tomada de Contas Especial é inverídica, já que o mesmo teve acesso, mediante o ofício 222/2015/GAB, do dia 07/03/2015, ao resultado do procedimento administrativo.

No intento de comprovar a alegação encaminha em anexo diversos documentos (folhas 17 a 209 do documento digital 167390/2015), dentre os quais destaca-se a cópia do relatório conclusivo do citado procedimento.

Análise da defesa:

Ao contrário do afirmado na defesa, após detida consulta aos documentos remetidos entre as folhas 17 a 209 do documento digital 167390/2015, não foi constatado a presença de cópia do relatório conclusivo do suposto procedimento administrativo efetuado em atendimento à determinação do acórdão 1953/2014-TP -TCE-MT.

Na defesa encaminhada há diversos documentos de arrecadação-DAR do Estado de Mato Grosso pertinente a multas de trânsito. As guias são acompanhadas de seus respectivos comprovantes de pagamento. Há ainda, especialmente entre as folhas 56 a 191 do documento digital 167390/2015, várias cópias de notas de empenho referente ao custeio de licenciamento e seguro obrigatório de veículos.

Desta feita, em que pese a vasta documentação remetida, não há uma única evidência da efetiva instauração do questionado procedimento específico. Não consta, por exemplo, a portaria que instituiu o procedimento, composição dos servidores

responsáveis pela sua condução, citação de responsáveis, relatório conclusivo, dentre outros elementos.

Após verificação da documentação remetida pela gestora não é possível constatar se o objetivo crucial do procedimento foi atendido, qual seja, a apuração do exato valor do dano, os responsáveis pelos atrasos e infrações, e ainda, se ocorreu a devida e integral restituição ao erário.

Considerando a inexistência de elementos suficientes para atestar a realização do procedimento específico determinado no acórdão 1953/2014-TP, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**.

5.2. NB 11. Diversos – Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCEMT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

5.2.1. Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico da entidade, das informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 (as informações dos itens 3, 4, 7, 8, 10, 11 e 12 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 1, 2, 5, 6 e 13 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 (item 3.12.1)

Síntese da defesa:

Esclarece que a administração cumpriu rigorosamente a Lei de Acesso à Informação, inclusive com a implantação do portal da transparência.

Discorda do quadro apresentado pela equipe técnica no relatório técnico preliminar (folha 29 do documento digital 149163/2015) e disserta que o itens 10 e 11 (execução orçamentária e financeira e pessoal) foram cumpridos pela Prefeitura.

Por fim, argumenta que mesmo entendendo que o município de Pedra Preta está cumprindo a legislação pelo fato de possuir 16.513 habitantes, se compromete a publicar inclusive as informações classificadas como “disponibilizadas parcialmente”.

Análise da defesa:

Previamente a análise do mérito do apontamento é importante citar que, ao contrário do que infere a defesa, o fato do município possuir 16.513 habitantes não o dispensa de cumprir a integralidade da Lei n.º 12.527/2011, em razão do seu não enquadramento na hipótese do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (municípios com população de até 10.000 habitantes).

Após nova consulta realizada no dia 22/09/2015 ao site da Prefeitura de Pedra Preta (www.pedrapreta.mt.gov.br) foi apurado que, embora exista o link “sistema eletrônico de informação ao cidadão – portal transparência Lei 12.527/2011”, o mesmo não concede acesso às informações descritas no quadro da folha 29 do relatório técnico preliminar (documento digital 149163/2015).

Desta feita, considerando a não divulgação integral das informações delineadas na Lei n.º 12.527/2011, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**.

Sugere, por fim, a expedição de determinação a fim de que o atual gestor disponibilize, em prazo célere, na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, todas as informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º

12.527/2011).

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS, CONTADOR

5.3. CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964).

5.3.1. Contabilização a maior do valor de R\$ 177.185,45 da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Inobservância do disposto nos arts. 57, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.4).

Síntese da defesa:

Expõe que as receitas são registradas no setor de tesouraria, logo, a irregularidade em tela não poderia ser atribuída ao contador.

Alega que: (folha 10 do documento digital 167390/2015)

É cediço que se todos os atos forem de responsabilidade do contador o mesmo teria que realizar todos sem a participação dos demais servidores então com isso estaria ferindo a segregação de funções. Ademais o valor de R\$ 177.185,45, não refere-se à receita de FPM e sim receita de Apoio Financeiro aos municípios. Esclarecemos ainda que esta receita foi lançada na rubrica devidamente correta conforme anexo 10, e o Demonstrativo do Banco do Brasil, essa possível falha ocorreu pelo fato que na tabela do sistema Aplic não tem essa rubrica para fazer a vinculação do sistema da prefeitura com o sistema APLIC TCE, por esse motivo foi vinculada na conta FPM, gerando assim a interpretação da equipe que foi lançada o valor de R\$ 177.185,45 a maior na receita do FPM.

No intuito de comprovar o exposto encaminha cópia do anexo 10 extraído do sistema da Prefeitura, extrato do sistema do Banco do Brasil onde consta o registro do valor referente à receita Apoio Financeiro e *print* da tela do sistema Aplic, onde há inexistência de rubrica específica para a supradita receita (folhas 210 a 220 do documento digital 167390/2015).

Análise da defesa:

Em síntese, o contador informa que a diferença na contabilização do FPM-Fundo de Participação dos Municípios refere-se a receita pertinente ao AFM – Apoio Financeiro aos Municípios, cujo valor no exercício de 2014 alcançou o montante de R\$ 177.185,45.

Destaca que a referida receita foi registrada no sistema Aplic dentro do mesmo código do FPM em razão do software deste Tribunal não possuir a conta (código contábil) específica do AFM.

Entre as folhas 201 a 220 do documento digital 167390/2015 há informações e documentos que comprovam o aludido pelo responsável contábil.

Após consulta ao site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx>), realizada no dia 22/09/2015, foi constatado que efetivamente o município recebeu, no mês de Abril/2014, o valor de R\$ 177.185,45 a título de AFM – Apoio Financeiro aos Municípios, valor que coaduna com o registrado no Anexo 10 presente na folha 213 do documento digital 167390/2015.

Do mesmo modo, consta no já citado Anexo 10 encaminhado pela defesa, que a arrecadação do FPM em 2014 foi de R\$ 9.373.716,90, o qual após dedução do Fundeb (R\$ 1.795.119,83) resultou no valor de R\$ 7.578.597,07, montante que coincide com o apontado no quadro de folha 8 do relatório técnico preliminar (documento digital 149163/2015).

Sendo assim, há elementos suficientes para concluir que, conforme alegado pela defesa, as receitas de FPM e AFM foram agregadas em uma única conta contábil no sistema Aplic, fato que implicou, após comparação com as informações da arrecadação do FPM divulgadas no site do STN – Secretaria do Tesouro Nacional, na inconsistência ventilada no relatório técnico preliminar.

Em razão da comprovação da inexistência de falha na contabilização da arrecadação do FPM, conclui-se pelo **afastamento da irregularidade**.

5.4. CB 99. Contabilidade – Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.4.1. Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis no exercício de 2014. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 (item 3.6).

Síntese da defesa:

Discorre que a atual administração municipal não recebeu o inventário físico financeiro por ocasião de sua posse, sendo assim, tornou-se necessário fazer o levantamento e o empenhamento de todos os bens municipais durante o exercício de 2014.

Ressalta que os trabalhos de levantamento do patrimônio não foram concluídos em tempo hábil para realizar a depreciação, logo, tal procedimento será efetuado no exercício de 2015.

Aduz que: (folhas 11 e 12 do documento digital 167390/2015)

É cediço que não é o Contador que realiza a depreciação dos bens, para isso existe um setor de patrimônio e uma comissão nomeada para realizar esse trabalho, após realização é disponibilizado no sistema de patrimônio para que o setor de contabilidade de posse destes dados efetua os lançamentos. Contudo se o setor de contabilidade não recebe essas informações fica incapacitado de efetuar os respectivos lançamentos. Diante destes fatos solicitamos da equipe que responsabilize quem realmente é responsável pela depreciação dos bens e não o responsável pela contabilidade, pois depreciação não é responsabilidade do contador. Ademais é direito Constitucional de não ser penalizado pelo fato que não cometeu.

Por fim, argumenta que a própria classificação da irregularidade não a pontua como grave e que a mera citação a inobservância da Lei n.º 4.320/64, Resolução n.º 03/2012 – TCE-MT e Portaria n.º 437/2012 – STN não sugere a gravidade do ocorrido, visto que tais normas tratam de diversos aspectos a serem observados por ocasião da contabilização da despesa, sendo que apenas um foi deficiente, o qual não comprometeu o resultado patrimonial, muito menos caracterizou dano ao erário.

Análise da defesa:

Em que pese a boa argumentação trazida pelo defendente, o mesmo não apresentou documentos ou elementos que tenham o condão de comprovar sua ausência de responsabilidade pelo apontamento.

É citado que a responsabilidade pela depreciação dos bens pertence ao setor de patrimônio mediante uma comissão nomeada para executar tal atividade, contudo, não houve apresentação da portaria, instrução normativa, regulamento ou instrumento congênere que conceda tal atribuição a suposta comissão.

Salienta-se ainda que não há nenhum documento que comprove que o contador requisitou as informações necessárias para ser possível a realização da

depreciação a um determinado setor ou comissão.

Considerando que o contador não obteve êxito em comprovar sua ausência de responsabilidade pelo fato imputado, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**.

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, PREFEITA

ANTÔNIO JEOVÁ DE ANICÉSIO, RESPONSÁVEL PELO APLIC

5.5. MB 99. Prestação Contas – Grave. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010.

5.5.1. Os contratos celebrados no exercício de 2014 não foram encaminhados ao Sistema APLIC. Inobservância do disposto no art. 1º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2008 e suas alterações e no art. 175 da Resolução Normativa TCEMT n. 14/2007 (item 3.4).

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Antônio Jeová de Anicésio:

A defesa integral do Sr. Antônio Jeová de Anicésio consta no documento digital 166611/2015.

Disserta que a responsabilidade que lhe foi imputada deve ser retirada de imediato, uma vez que desde 01/08/2015 até a presente data, encontra-se afastado do exercício das funções de servidor público junto à Prefeitura Municipal de Pedra Preta, dessarte, não há razoabilidade na conclusão pela sua responsabilidade no caso em

discussão.

Argumenta que os atrasos ocorridos no envio de dados ao sistema Aplic não ocorreram em virtude de qualquer ação ou omissão de sua autoria. Salaria que sua função como responsável pelo envio das cargas mensais era a de gerar as respectivas cargas, composta por informações produzidas e registradas por cada setor administrativo, e encaminhá-las ao Tribunal de Contas.

Diz que: (folha 5 do documento digital 166611/2015)

No caso específico dos contratos celebrados, tenho a relatar que o Setor de Licitação e Contratos é que tem a responsabilidade pela produção e disponibilização dos termos para envio ao TCE-MT. Cabendo ao responsável pelo Aplic apenas o envio dos arquivos disponibilizados pelo referido setor. Ou seja, se o Setor de Licitações e Contratos não disponibiliza os instrumentos contratuais não há como os mesmos serem encaminhados pelo responsável do Sistema Aplic.

Relata que a falta da designação de servidores responsáveis para acompanhar e controlar a produção, registro e disponibilização das informações, implicou na ocorrência de erros na geração das cargas mensais. Destaca, por fim, que se as informações não possuem condições de serem encaminhadas ao TCE-MT, o responsável pelo envio não poderá fazer outra coisa que não seja informar os setores sobre os erros e solicitar a correção dos mesmos.

Síntese da defesa apresentada pela Prefeita Municipal Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi:

Aduz que no exercício de 2014 o responsável pelo envio do sistema Aplic não era o servidor Jeová Anicésio e sim a servidora Luzane Francisca Gomes.

Após questionar a citada responsável acerca do motivo do não envio dos

contratos, a mesma expôs que em razão de ser um trabalho novo, aliado a inexistência da orientação detalhada sobre o procedimento de envio das informações, ela não teria se atentado a obrigatoriedade da remessa dos contratos.

Diante do fato foram tomadas as providências para que o setor responsável proceda a inserção dos contratos no sistema Aplic.

Análise da defesa:

A análise das justificativas do Sr. Antônio Jeová de Anicésio e da Prefeita Municipal Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi serão realizadas de modo conjunto.

A alegação do Sr. Antônio Jeová de que a responsabilidade que lhe fora atribuída deveria ser excluída em razão de seu afastamento das funções de servidor público é improcedente.

Após análise das portarias trazidas pelo defendente entre as folhas 8 a 18 do documento digital 166611/2015, foi constatado que no período em discussão (2014) o Sr. Antônio Jeová esteve em efetivo exercício entre os dias 01/01/2014 a 31/07/2014 e 01/09/2014 a 30/09/2014. Nos meses de Agosto e Outubro a Dezembro/2014 o servidor gozava de férias ou de licença.

Deste modo, durante a maior parte do ano em análise (8 meses) o funcionário estava em atuação, tempo suficiente para validar sua responsabilização.

Foi frisado na defesa que a falha não ocorreu em face de sua ação ou omissão, já que a sua incumbência era restrita ao envio de dados ao Aplic e não da produção e disponibilização dos contratos.

Em que pese a afirmação do servidor, não foi inserido em sua defesa documento que comprove que eventualmente sua responsabilidade era restrita ao encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas. Não houve, ainda, a apresentação de portaria ou instrumento congênere onde estivesse expresso que a incumbência da disponibilização dos contratos é tarefa de uma determinada pessoa ou setor.

Na defesa apresentada pela gestora máxima da Prefeitura, em síntese, é informado que a responsável pela remessa de dados ao Aplic seria a sra. Luzane Francisca Gomes e que a mesma teria informado que o não envio dos contratos ocorreu em virtude de “ser um trabalho novo executado por ela” e inexistir uma “orientação detalhada do envio das informações”.

Apesar da referência à Sra. Luzane Francisca Gomes não consta na defesa trazida pela Prefeitura nenhuma declaração da citada servidora, ou ainda, uma eventual portaria ou instrumento congênere que eventualmente fixasse tais atribuições.

Deste modo, considerando que os defendentes não lograram êxito em comprovar que a atribuição do envio de dados via sistema Aplic não pertence ao Sr. Antônio Jeová de Anicésio, além de que não foi demonstrado documentalmente que eventualmente tal atribuição competia a outro servidor, **conclui-se pela manutenção da irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se pelo afastamento da irregularidade (5.3) 5.3.1. As demais permanecem incólumes.

Na sequência, em auxílio ao cumprimento do disposto no art. 51, II, *b*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, segue o quadro com o resumo das irregularidades remanescentes:

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES MANTIDAS		CÓDIGO	NATUREZA	RESSARCIMENTO	REINCIDÊNCIA
Marileide Araújo Coelho Philippi – Prefeita Municipal	5.1	5.1.1	NA 01	Gravíssima	-	Não
	5.2	5.2.1	NB 11	Grave	-	Não
José Carlos Oliveira Santos - Contador	5.4	5.4.1	CB 99	Grave	-	Não
Marileide Araújo Coelho Philippi – Prefeita Municipal Antônio Jeová de Anicésio – responsável pelo Aplic	5.5	5.5.1	MB 99	Grave	-	Não

Segue o texto das irregularidades remanescentes:

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, PREFEITA

5.1. NA 01. Diversos – Gravíssima. Descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007).

5.1.1. Descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo Acórdão n.1953/2014-TP (Processo n. 74918/2013, Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2013), quanto à instauração de procedimento específico objetivando a apuração do exato valor: das infrações de trânsito; das multas e juros por atrasos nos pagamentos de licenciamento e de seguro DPVAT; e das respectivas responsabilizações. Inobservância do disposto no art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (item 3.10).

5.2. NB 11. Diversos – Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCEMT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

5.2.1. Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico da entidade, das informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 (as informações dos itens 3, 4, 7, 8, 10, 11 e 12 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 1, 2, 5, 6 e 13 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 (item 3.12.1)

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS - CONTADOR

5.4. CB 99. Contabilidade – Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.4.1. Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis no exercício de 2014. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 (item 3.6).

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, PREFEITA

ANTÔNIO JEOVÁ DE ANICÉSIO, RESPONSÁVEL PELO APLIC

5.5. MB 99. Prestação Contas – Grave. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010.

5.5.1. Os contratos celebrados no exercício de 2014 não foram encaminhados ao Sistema APLIC. Inobservância do disposto no art. 1º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2008 e suas alterações e no art. 175 da Resolução Normativa TCEMT n. 14/2007 (item 3.4).

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE

CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 22/09/2015.

MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS

Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EX.^{MO} RELATOR,

Analizados os autos, ratifico a conclusão da equipe técnica, encerro a fase processual de competência desta SECEX e, nos termos regimentais, encaminho o processo para conhecimento e providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo